



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA – PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Resolução nº 3/2026

Autor: Mesa Diretora

Assunto: Reorganiza a Ouvidoria Legislativa da Câmara Municipal de Meridiano, dispõe sobre os procedimentos de acesso à informação, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), disciplina a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, conforme a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2026. REORGANIZAÇÃO DA OUVIDORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MERIDIANO. DISCIPLINA DOS PROCEDIMENTOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). REGULAMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.460/2017. MATÉRIA DE ECONOMIA INTERNA CORPORIS. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 28 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL). ADEQUAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO. RESOLUÇÃO COMO ESPÉCIE NORMATIVA IDÔNEA (ART. 152 DO RI). REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO. VOTAÇÃO SIMBÓLICA. QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS JURÍDICOS. OBSERVÂNCIA À TÉCNICA LEGISLATIVA (LC FEDERAL Nº 95/98). PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA E REGULAR PROSSEGUIMENTO DA MATÉRIA.

I- DO RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 3/2026, de autoria da Mesa Diretora, tem como escopo: “Reorganiza a Ouvidoria Legislativa da Câmara Municipal de Meridiano, dispõe sobre os procedimentos de acesso à informação, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), disciplina a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, conforme a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e dá outras providências”.

Quanto ao processo legislativo, a matéria foi protocolada no dia **23/2/2026** e, até o momento não foi lida no expediente.

Há pareceres das Comissões Permanentes.

Instruem o projeto, no que interessa:

- (i) **Minuta do Projeto de Resolução nº 3/2026**
- (ii) **Justificativa**
- (iii) **Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro**

Inicialmente, deve-se salientar que, nesta Casa, ainda não há controle formal de fluxo de entrada e remessa de expedientes, tampouco norma regulamentadora que discipline prazos e o momento oportuno para emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica, seja antes do envio do projeto às Comissões, seja após a análise destas.

A Procuradoria, quando possível, emite parecer antes da reunião das Comissões. Caso necessário e mediante solicitação, é possível o reenvio para novo parecer, diante da pertinência verificada pela Secretaria, respeitada a autonomia da Procuradoria, enquanto não regulamentados os trâmites internos e a legislação específica que estrutura o órgão e a carreira.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta Procuradoria para emissão de parecer, ressalta-se que este possui caráter **não vinculante e apenas opinativo**, consistindo em manifestação técnica de natureza consultiva quanto aos fundamentos jurídicos e legais da matéria.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Resolução em epígrafe trata de matéria de competência da Câmara, conforme artigo 28 da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO



Art. 28 - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre:

- I. sua instalação e funcionamento;
- II. posse de seus membros;
- III. eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. número de reuniões mensais;
- V. comissões;
- VI. sessões;
- VII. deliberações;
- VIII. todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Constatada a competência do Poder Legislativo na matéria em exame, verifica-se, à luz das regras constitucionais que o projeto, neste aspecto, está em sintonia com o Regimento Interno e a Lei Orgânica.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o **ordinário** (art.137, III do RI). A deliberação sobre o Projeto de Resolução deve ser realizada pela CJR¹.

O processo de votação é o **simbólico** (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é **maioria simples** (art. 193, I e §2º do RI).

III- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto a matéria encontra-se prejudicada a análise.

ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Como se trata de matéria atinente a economia interna do órgão e Regimento Interno desta Casa de Leis, há competência para ser disciplinado pela Câmara e a Resolução é norma jurídica apta para tratar do assunto (art. 152, R.I.).

¹ Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>



CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

SEÇÃO IV : DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO



Artigo 152 - Projeto de resolução é proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituição de Comissão de Assuntos Relevantes e de Representação;

- e) organização dos serviços Administrativos, sem criação de cargos;
- f) demais atos de economia interna da Câmara.

No mais, o parecer não vislumbra eventuais vícios legais no âmbito da legislação municipal, estadual ou federal.

Tratando-se de economia *interna corporis* o projeto de resolução está **apto** ao *prosseguimento do processo legislativo*.

Já no tocante à vigência da resolução, o projeto em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

IV- DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou na forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Quanto ao aspecto da legalidade, o projeto de resolução deve atender aos requisitos estabelecidos na legislação municipal (LOM e RI) e o processo legislativo.

Dessa forma, pode-se asseverar que o presente projeto está em perfeita consonância, pois não acarreta máculas legais que possam ser verificadas.

V-TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Resolução nº 3/2026 encontra amparo legal quanto à técnica legislativa, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

VI-CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da matéria, no que concerne à competência de iniciativa e à constitucionalidade formal e material.

Assim, as Comissões competentes deverão tomar ciência do presente parecer para a manifestação que entenderem pertinente e, oportunamente, para deliberação em Plenário, ressalvada a autonomia para emissão de entendimento diverso.

Saliento, ainda, que o parecer jurídico constitui meio de subsídio técnico aos nobres vereadores, conquanto **não é vinculante**, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.

No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.

É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Meridiano-SP, 27 de fevereiro de 2026

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312